



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13503.000225/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.234 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2023
Recorrente IRACEMA COSTA E COSTA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/09/2007

REEMBOLSO. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO FAMÍLIA.

Atendidos todos os requisitos normativos, deve ser deferido o requerimento de reembolso de valores pagos em montante superior ao devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Requerimento de Reembolso de Salário Maternidade e Salário Família, apresentado pelo interessado acima identificado, referente às competências de **06/2007** a **09/2007**, no valor total de **R\$1.395,57 (um mil trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme requerimento de fl. 01.

O pedido inicial foi instruído com documentos anexados às folhas 03-42.

Às folhas 46-47 consta a Intimação SEORT/DRF/FEIRA DE SANTANA n.º 130/2010, de 08/06/2010, na qual o contribuinte foi instado a apresentar documentos e a retificar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), para as competências **05/2007** a **09/2007**, sob pena de indeferimento do pedido de reembolso, conforme folha 46.

O contribuinte foi cientificado da Intimação por via postal em 22/06/2010 (Aviso de Recebimento à fl. 49).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana indeferiu o pedido de reembolso, conforme o Despacho Decisório n.º 2283/2010, datado de 20/09/2010 (fls. 52-55), tendo em vista que o interessado não apresentou a documentação requerida e nem procedeu às retificações solicitadas nas GFIP nos termos da Intimação n.º 130/2010.

Cientificado do referido Despacho Decisório em 03/11/2010, o contribuinte protocolou a manifestação de inconformidade de fl. 60, em 03/12/2010, aduzindo que, conforme documentação anexa e as devidas retificações, o contribuinte faz jus ao reembolso do salário maternidade e salário família objeto do requerimento apresentado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância indeferiu o reembolso (fls. 102/105).

Em sede de julgamento do recurso voluntário interposto, houve a conversão em diligência, para fins de comprovação dos documentos constantes dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em sede de impugnação, o requerimento foi indeferido sob a seguinte fundamentação:

Voto

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço da manifestação de inconformidade constante dos autos (fl. 60).

O presente processo trata de pedido de reembolso de salário-maternidade e salário família, nas competências de 06/2007 a 09/2007.

O indeferimento do pedido de reembolso foi motivado por não atendimento à apresentação de documentos e às retificações solicitadas nas GFIP nos termos da Intimação n.º 130/2010.

O pedido de reembolso foi procedido na vigência da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3 de 14/05/2005 e que preconizava sobre a instrução dos processos referidos o que segue: *P*

Art. 214. Os documentos necessários à instrução do processo são os seguintes:

I - Requerimento de Reembolso - RR, em duas vias, conforme modelo constante do Anexo X, disponível na página da Previdência Social, no endereço www.previdencia.gov.br, ou em documento diverso, desde que o requerimento contenha todas as informações exigidas no respectivo formulário;

II - original e cópia do contrato social e última alteração contratual que identifique os responsáveis pela administração ou pela gerência da sociedade, ou estatuto social e ata em que conste a atual diretoria da sociedade ou associação, ou o registro de firma individual ou de empresário individual, assim considerado pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), conforme o caso;

III - procuração por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, ou por instrumento público, com poderes específicos para representar o requerente, se for o caso;

IV - GFIP das duas competências anteriores à data do protocolo do requerimento, caso as mesmas estejam incluídas no pedido.

§ 1º Os documentos específicos para instrução de processo relativo ao reembolso de cotas de salário-família, são:

I - o original e a cópia da folha de pagamento que comprove o pagamento do salário-família;

II - a cópia da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado a filho;

III - atestado de vacinação anual para crianças de até seis anos de idade;

IV - comprovação semestral de frequência escolar a partir dos sete anos de idade.

§ 2º Os documentos específicos para instrução do processo relativo ao reembolso de valor correspondente a salário-maternidade, são:

I - o original e a cópia da folha de pagamento que comprove o pagamento do salário-maternidade;

II - o original e a cópia de atestado médico; ou III - o original e a cópia da certidão de nascimento.

§ 3º Quando o pedido de reembolso se referir a salário-família e a salário-maternidade, num mesmo requerimento, o processo deve ser instruído com os documentos citados nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela IN MPS SRP nº 20, de 11/01/2007)

Analisando-se o requerimento de reembolso à fl. 1, constata-se que os valores requeridos incluíram também valores concernentes a cota de salário família, conforme planilha constante do item 3 (Demonstrativo de Reembolso), coluna 3 (item 18 Dedução).

Neste compasso, para fazer jus a todos os valores constantes no requerimento de reembolso o contribuinte deveria apresentar os atestados de frequência escolar atinentes aos filhos da segurada empregada Erivalda Santos Silva (fl. 46) e proceder a

retificação das GFIP referentes às competências 05/2007 a 09/2007 com data do movimento Q1 em 31/05/2007 (último dia trabalhado) e na GFIP de 09/2007 informar também a data do movimento Z1 em 28/09/2007 (último dia de afastamento), como foi solicitado no SEORT/DRF/FEIRA DE SANTANA n.º 130/2010, de 08/06/2010 (fls. 46/47).

Ocorre que quando da apresentação da manifestação de inconformidade, o contribuinte limitou-se a exibir documentos já constantes dos autos, sem que fossem exibidos os atestados de frequência escolar e procedida as retificações nas GFIP conforme já, exaustivamente, explicitado.

Ademais, apesar de notificado duas vezes, oportunizando a comprovação e adequação do pedido de reembolso, o requerente não sanou as falhas já apontadas.

Portanto, conclui-se que o contribuinte não faz jus ao reembolso.

Ante todo o exposto, voto no sentido de considerar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade, indeferindo a solicitação do interessado.

Após a conversão do julgamento em diligência, em sede de julgamento do recurso voluntário, o contribuinte apresentou documentação comprobatória, atendendo a todas as exigências faltantes, razão pela qual seu requerimento deve ser deferido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 5 do Acórdão n.º 2402-012.234 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13503.000225/2007-21